



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.919 - PB (2013/0187350-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : MIGUEL FRANCELINO DE QUEIROZ - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADOS : ÁLVARO RIBEIRO COUTINHO
ERICK MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SÉRGIO ROBERTO FELIX LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem utilizou como razão de decidir fundamentalmente a Lei Estadual 7.334/03 – Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba. Assim, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.919 - PB (2013/0187350-2)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : MIGUEL FRANCELINO DE QUEIROZ - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADOS : ÁLVARO RIBEIRO COUTINHO
ERICK MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SÉRGIO ROBERTO FELIX LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MIGUEL FRANCELINO DE QUEIROZ - FIRMA INDIVIDUAL contra decisão de minha relatoria (fls. 561/563e), que negou seguimento ao seu recurso especial, com base na Súmula 280/STF.

O agravante sustenta, em resumo, que "o presente recurso especial não busca discutir direito local, mas sim, demonstrar a expressa violação do acórdão proferido pelo TJ/PB ao artigo 128 do CTN, além de comprovado dissídio jurisprudencial" (fl. 568e).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a sua apreciação pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.919 - PB (2013/0187350-2)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem utilizou como razão de decidir fundamentalmente a Lei Estadual 7.334/03 – Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba. Assim, rever tal entendimento encontra óbice na Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 561/563e):

Trata-se de recurso especial interposto por MIGUEL FRANCELINO DE QUEIROZ - FIRMA INDIVIDUAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba assim ementado (fl. 347e):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE REPASSE DO ICMS PELO SUBSTITUTO. COBRANÇA DO TRIBUTO SOBRE O CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE, RESPONSABILIDADE SUPLETIVA. ART. 128 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVISÃO NO REGULAMENTO DO ICMS DO ESTADO DA PARAÍBA. FATURA SEM INDICAR O VALOR DA EXAÇÃO. OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

O Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba autoriza que a cobrança do tributo recaia sobre o contribuinte quando, na substituição fiscal, não houver o repasse à Fazenda Pública por parte do substituto e na nota fiscal do produto adquirido não contenha a discriminação do imposto recolhido. (Art. 128 do Código Tributário Nacional c/c artigos 41, § 12, 391, § 5º e 7º, II, do Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba)

Opostos embargos de declaração (fls. 354/365e), foram rejeitados (fls. 377/382e).

Nas razões do recurso especial, o recorrente aponta, além de dissídio entre julgados, violação aos arts. 535, II, do CPC e 128 do CTN. Aduz, em resumo, que "uma vez adotada a sistemática da substituição tributária, não remanesce com o substituído qualquer responsabilidade, ainda que subsidiária, pelo pagamento do tributo – que somente por ser cobrado do substituto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tributário, único sujeito passivo na relação fiscal" (fl. 400e).

Pugna pela anulação da exigência de ICMS-ST dirigida pelo Estado da Paraíba ao recorrente.

Apresentadas contrarrazões (fls. 463/472e), o recurso foi admitido na origem (fls. 495/496e), e os autos subiram para melhor exame desta Corte.

Decido.

Inicialmente, quanto à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que o órgão julgador, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, tal como ocorreu no caso vertente, não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes (REsp 300.057/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, DJ 17/11/03).

Quanto ao mais, a pretensão recursal também não merece amparo.

Observa-se que a questão em debate envolve, na realidade, análise do disposto na Lei Estadual (Lei 7.334/03) – Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba.

Consta do acórdão da origem (fls. 350/351e):

Pois bem, analisando detidamente o Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba, observa-se o seguinte dispositivo:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

§ 12. A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese do documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao (Lei nº 7.334/03):

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no "caput":

(...)

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.

Neste ponto, cumpre destacar que nas notas fiscais (fls. 45/57), apresentadas junto com a petição inicial, falta a indicação do valor do ICMS, de sorte a permanecer a obrigação tributária em face do Apelante.

É deveras importante enfatizar a ausência do quantum tributário nos documentos acostados pelo Autor, porquanto tal fator é que enseja a aplicação dos dispositivos acima transcritos ao caso sub examine.

Em todas as faturas trazidas pelo Requerente verifica-se que os campos denominados "Valor do ICMS Substituição" se encontram em branco, o que reclama a utilização dos normativos já citados.

Como visto, rever a decisão do Tribunal de Justiça da Paraíba esbarraria no óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE DEFERE PENHORA DE BENS NA PENDÊNCIA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LOCAL (DECRETO 51.960/07, LEI ESTADUAL 6374/89 E DECRETO 45.490, TODOS DO ESTADO DE SÃO PAULO). SÚMULA 280 DO STF. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEI LOCAL EM CONFRONTO COM LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A ofensa a direito local não desafia o recurso especial (Súmula 280/STF).

2. A quaestio juris versada no presente apelo - a possibilidade de se determinar a penhora sobre bens de propriedade da devedora, mesmo diante da existência de parcelamento do débito - foi solucionada pelo Tribunal estadual à luz da interpretação de lei local, revelando-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF (Precedentes: AgRg no Ag 833.632/SP, DJ 08.10.2007; AgRg no REsp 855.996/MG, DJ 15.10.2007; REsp 861.155/MG, DJ 13.09.2007).

4. Realmente, o acórdão recorrido decidiu que, in verbis: "(...) Porque o artigo 100, §8º, da Lei nº 6.374/89, que instituiu o ICMS, é expresso ao consignar que, "em se tratando de débito inscrito e ajuizado, a execução fiscal somente terá o seu curso sustado após assinado o termo de acordo, recolhida a primeira parcela e garantido o Juízo, ainda que o parcelamento tenha sido diferido antes da garantia processual". No mesmo sentido dispõe o artigo 580, §2º, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490/00. Daí se vê que as normas que tratam, especificamente, do imposto, objeto do parcelamento fiscal, são explícitas, assegurando a necessidade da garantia do Juízo, como condição para a suspensão da demanda executiva. (...) Outrossim, o Decreto nº 51.960, de 04.07.07, no qual se funda o parcelamento em exame, estabelece em seu artigo 1º, III, letra d, sobre as hipóteses em que seriam necessárias garantia bancária ou hipotecária, as quais dizem respeito, exclusivamente, ao âmbito administrativo, no tocante às dívidas não cobradas. Já para as dívidas que se encontram em execução, há necessidade da garantia processual (...) "

4. Ademais, o exame de confronto entre lei local e lei federal - Decreto Estadual 51.754/07 e Lei Estadual 6.374/89, em relação ao art. 151, VI, do CTN, é da competência jurisdicional do Supremo Tribunal Federal (artigo 102, III, "d", da CF/88).

5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.185.688/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 28/10/10)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - ART. 10 DA LC 87/96 - FATO JURÍDICO PRESUMIDO OCORRIDO A MENOR - LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - ACÓRDÃO FUNDADO NA EXEGESE DE NORMA CONSTITUCIONAL E NA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL - SÚMULA 280/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ.

1. Não se conhece de recurso especial quando o Tribunal de origem para decidir a demanda funda-se na interpretação de norma constitucional.

2. A análise da legalidade do procedimento de restituição de ICMS instituído pelo Estado de São Paulo na substituição tributária quando o fato jurídico-tributário ocorre em base de cálculo menor que a presumida, demanda a análise da legislação local, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

3. Não se conhece de recurso especial pela divergência quando a jurisprudência do STJ se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 999.874/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 29/5/09)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.
Intimem-se.

O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, mostrando apenas seu mero inconformismo.

Frisa-se, novamente, que o Tribunal de origem fundou-se em legislação estadual para solucionar a controvérsia, pelo que fica a matéria impossibilitada de apreciação por esta Corte de Justiça (Súmula 280/STF). Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Embora os recorrentes aleguem violação de matéria infraconstitucional, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a matéria foi examinada à luz da aplicação da Lei Municipal n. 7.235/96.

2. Afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde das questões colocadas no recurso especial, se o tema foi resolvido no âmbito da legislação local.

3. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Agravo regimental improvido. (AgRg AgRg REsp 1.233.506/MG, Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 29/6/11).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0187350-2

**AgRg no
REsp 1.388.919 / PB**

Números Origem: 20020040459527 20020040459527001

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL FRANCELINO DE QUEIROZ - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADOS : ERICK MACEDO E OUTRO(S)
ÁLVARO RIBEIRO COUTINHO
RECORRIDO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SÉRGIO ROBERTO FELIX LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL FRANCELINO DE QUEIROZ - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADOS : ERICK MACEDO E OUTRO(S)
ÁLVARO RIBEIRO COUTINHO
AGRAVADO : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : SÉRGIO ROBERTO FELIX LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.